



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES
SECRETARIA MUNICIPAL DO GABINETE DO PREFEITO

Processo Administrativo nº: 27840/2023
Apenso aos de nºs 8198/2024 e 9452/2024.

DECISÃO

Trata-se de análise das Impugnações ao Edital de Concorrência nº 004/2024, apresentadas pela empresa PRIMAZIA AGÊNCIA DE MARKETING LTDA. e pelo SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESPÍRITO SANTO, nas quais, em síntese, requerem a nulidade do instrumento convocatório em referência.

Em breve síntese, a empresa PRIMAZIA AGÊNCIA DE MARKETING LTDA. argumenta que o Edital de Concorrência nº 004/2024 foi publicado sob a égide da Lei nº 14.133/2021, prevendo, contudo, a aplicação da Lei nº 8.666/1993, tornando nulo, desse modo, o Edital. Ademais, a empresa impugnante alega, ainda, que inexistente amparo legal quanto à previsão editalícia de desconto de 50% (cinquenta por cento) em relação aos preços previstos na tabela do SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESPÍRITO SANTO, a título de ressarcimento dos custos internos dos serviços executados pela licitante.

O SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESPÍRITO SANTO, por sua vez, em sua peça de insurgência manifesta-se no sentido de que deve ser alterado o subitem 1.1 do Edital, que deve passar a constar que todo o procedimento licitatório será regido pela Lei nº 12.232/2010, trazendo ainda como questionamento o fato de que no Edital de Concorrência nº 004/2024 foi utilizada a Lei nº 8.666/1993, quando na verdade deveria ser utilizada a Lei nº 14.133/2021. Ao final, a entidade sindical impugnante solicita a alteração de vários itens e subitens do Edital.

Em termos sucintos é o que interessa relatar.

Inicialmente, antes de adentrar à análise das argumentações acima descritas, ressalto que as impugnações foram apresentadas tempestivamente, fato que possibilita o respectivo exame.

a) Da utilização da Lei nº 8.666/1993 no Edital de Concorrência nº 004/2024:

As Impugnantes aduzem que o Edital de Concorrência nº 004/2024 foi publicado sob a égide da Lei nº 14.133/2021 (NLLC), atual Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos, mas que, no entanto, prevê a aplicação da Lei nº





PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES
SECRETARIA MUNICIPAL DO GABINETE DO PREFEITO

8.666/1993, o que inquina de nulidade referido instrumento, tendo em vista que o artigo 193 da Lei nº 14.133/2021, prevê a revogação da Lei nº 8.666/1993, após decorridos dois anos de sua publicação. Além disso, sustentam que, de acordo com entendimento do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, a previsão do Decreto Municipal nº 463/2021, que dispõem que a utilização da Lei nº 8.666/1993, teria aplicação apenas se o Edital fosse publicado até 31/12/2023, o que não ocorreu no caso concreto.

Com o objetivo de possibilitar a melhor compreensão dos fatos, friso que Decreto Municipal nº 1.606/2023, que regulamentou a Nova Lei de Licitações e Contratos no âmbito do Município de Linhares/ES, dispõe, em seu artigo 176, o seguinte:

“os processos de contratação autuados até 29 de dezembro de 2023, nos quais se tenha optado pela Lei nº 8.666/93, permanecerão regulamentados por essa legislação até o término de todas as relações jurídicas deles decorrentes.”

O entendimento consignado em normativo municipal, acima transcrito, inclusive advém do Parecer em Consulta nº 0016/2023, exarado pelo TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no qual a Corte de Contas Estadual manifestou-se no sentido de que perdura a possibilidade de utilização de todas as leis, de forma concomitante, desde que o gestor opte por uma delas até a data máxima de 30 de dezembro de 2023, prazo limite previsto para a revogação integral das leis nº 8.666/1993, 10.520/2002 e 12.462/2011.

Evidencia-se, por meio do Parecer decorrente de Consulta, que o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO informa que compete à Administração Pública a escolha de realizar sua contratação, seja por meio de licitação ou de contratação direta, de acordo com o novo diploma normativo (NLLC) ou com fundamento na legislação anterior que rege a matéria, desde que a escolha esteja expressamente prevista no edital ou no ato autorizativo.

Dessa forma, verifica-se que, até a data de 29 de dezembro de 2023, não há necessidade de que o Edital tenha sido publicado, conforme argumentam as impugnantes, mas, sim, que o Ordenador de Despesa informe qual legislação será utilizada no caso concreto, sendo justamente essa a hipótese contemplada na Concorrência em análise, visto que me manifestei, dentro do prazo estipulado, quanto à utilização da Lei nº 8.666/1993.

Sendo assim, não há que se falar em nulidade do Edital de Concorrência nº 004/2024 em razão da utilização da Lei nº 8.666/1993, considerando que o



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES
SECRETARIA MUNICIPAL DO GABINETE DO PREFEITO

emprego da referida norma é plenamente possível, consoante previsão contida no Decreto Municipal nº 1.606/2023, e entendimento da CORTE DE CONTAS ESTADUAL.

Há questão de ordem prática que justifica tal medida, qual seja, o zelo com a coisa pública, especificamente o dinheiro público, pois imaginar que um procedimento complexo, composto de várias fases e iniciado sob a égide da Lei nº 8.666/1993, mas que eventualmente não tenha seu edital publicado, deva retornar ao seu início, somente ocasionará maior despesa aos cofres públicos. Tal fato não deve ser admitido ou, minimamente, entendido como o ideal.

Sobre o presente tópico, essa é minha manifestação.

b) Da alegação quanto à inexistência de previsão legal quanto à previsão no Edital, de desconto de honorários de 50% (cinquenta por cento):

Nesse ponto, a empresa PRIMAZIA AGÊNCIA DE MARKETING LTDA. argumenta que inexistente amparo legal quanto à previsão constante do Edital de Concorrência nº 004/2024, de desconto de 50% (cinquenta por cento) em relação aos preços previstos na tabela do SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESPÍRITO SANTO, a título de ressarcimento dos custos internos dos serviços executados pela licitante.

Sob esse aspecto, vale ressaltar que tal previsão refere-se à valoração das propostas de preços, a qual não será aceito o desconto superior a 50% (cinquenta por cento) em relação aos preços previstos na tabela do SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESPÍRITO SANTO.

Tal previsão possui como fundamento os princípios da seleção da proposta mais vantajosa e do julgamento objetivo, previstos no artigo 3º da Lei nº 8.666/1993, sendo requisitos de classificação das licitantes, em razão da complexidade do objeto da contratação, que exige cuidado no julgamento das propostas.

Ademais, o artigo 40, inciso V, da Lei nº 8.666/1993, prevê que o Edital deverá especificar as condições para participação no procedimento licitatório, e a forma de apresentação das propostas, podendo a Administração Pública dispor de exigências necessárias para a complexidade da demanda, desde que as mesmas não sejam ilegais, o que não é o caso dos autos, visto que nem mesmo o Sindicato responsável impugnou tal percentual, caracterizando, portanto, sua plausibilidade e possibilidade, não havendo que se falar em qualquer vício quanto sua legalidade.





PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES
SECRETARIA MUNICIPAL DO GABINETE DO PREFEITO

Passo ao item seguinte.

c) Das aparentes desconformidades apontadas pelo Sindicato das Agências de Propaganda do Espírito Santo:

O SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESPÍRITO SANTO manifesta-se no sentido de que, deve ser alterado o subitem 1.1 do Edital, passando a constar que todo o procedimento licitatório será regido pela Lei nº 12.232/2010, bem como que outros subitens e itens do Edital devem ser modificados, para que se adéquem, principalmente, à Lei nº 14.133/2021.

No que concerne ao subitem 1.1, a Entidade Sindical argumenta que a escrita correta seria "sob a regência da Lei nº 12.232, de 29-04-10", e não "sob o regime da Lei nº 12.232, de 29-04-10".

Sobre a modificação solicitada, entende essa Secretaria que deverá permanecer a escrita "sob o regime da Lei nº 12.232, de 29-04-10", pois é justamente a referida Lei que traz o regime que deve ser observado para licitações de serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda, não havendo que se falar em alteração do subitem 1.1 do Edital.

O diploma normativo em referência, importa salientar, trata das normas gerais para contratação, pela administração pública, de serviços de publicidade, configurando, desse modo, seu Estatuto e, como tal, respectivo regime.

Além disso, sobre as demais modificações dos itens e subitens do Edital, sugeridas pelo SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESPÍRITO SANTO, verifico que muitas possuem como fundamento a Lei nº 14.133/2021, a qual não foi utilizada como fundamento da Concorrência nº 004/2024, como sustentado anteriormente, não podendo, dessa forma, ser aplicada aos itens e subitens do Edital.

Sobre a inclusão do Decreto nº 57.690/1966, constato que este dispõe sobre a profissão de publicitário e agenciador de propaganda, profissões que não interferem no objeto licitado, pois referido procedimento visa, justamente, a prestação de serviços de publicidade, sendo incumbência, competência das próprias agências a regularidade de tais profissões, e não esta Municipalidade.

Por essa razão, não se mostra necessária a citação de tal Decreto no Edital.

Ademais, sobre as sugestões que se referem à inclusão de ponto final, ou até mesmo de modificação de nomes de itens ou tópicos, estas não interferem





PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES
SECRETARIA MUNICIPAL DO GABINETE DO PREFEITO

diretamente na contratação dos serviços, sendo irrelevantes para esta Municipalidade, tratando-se de mero erro formal do instrumento e, por outro lado, formalismo exacerbado na impugnante.

Por fim, no que diz respeito às exigências referentes a quantidade de dias úteis para apresentação de documentos, bem como sobre quantos relatos foram solicitados por esta Administração Pública, tais requisitos, como pontuado acima, visam o cuidado no julgamento das propostas, em razão da complexidade do objeto, não devendo, também, serem acolhidas as sugestões feitas neste sentido.

Por todo o exposto, conheço das Impugnações, mas deixo de acolhê-las, mantendo-se as exigências contidas no Edital e, conseqüentemente, sua redação original.

Linhares/ES, 17 de maio de 2024.


ESTÉFANO LUIZ SILOTE
Secretário Chefe de Gabinete
Decreto 097/2023